



SENTENÇA

PROC Nº. 1766/2020

CICAP

PORTO

Requerente: Daniela , devidamente identificada nos autos.

Requerida: ,Ld^o., devidamente identificada nos autos

Alega a requerente que, pretendendo renovar a casa de banho do apartamento onde reside, e após ter contactado com a requerida, o responsável desta visitou o referido apartamento em 1/7/2020 e, após tirar as medidas da casa de banho, entregou um estudo de orçamento para renovação desta. (doc nº. 1)

Porque tal estudo de orçamento excedia os trabalhos solicitados, vários itens foram retirados.

O orçamento foi retificado e por pressão da requerida, a requerente efetuou o pagamento prévio da quantia de 1.175,88 €, para a compra imediata do material e para que a obra fosse concluída a tempo da viagem da requerida para o Reino Unido.

Relativamente à base de chuveiro, não foi mencionado quando/como seria efetuado o ajuste e que este teria custos adicionais.

Refere ainda que não lhe entregaram o orçamento, nem o catálogo para poder tomar contacto com o aspeto dos materiais encomendados, que não existiam no estabelecimento comercial da requerida.





Posteriormente, arrependeu-se de ter pago o "sinal" e procurou resolver o contrato ao abrigo do DL n.º 32/2014, de 14/2, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

Consequentemente, a requerida informou-a que os materiais já tinham sido encomendados à fábrica, apesar da requerente nunca os ter visto.

A requerente aceitou os materiais, que lhe foram entregues em 20/7/2020, tendo sido recebidos pelo pintor que se encontrava em casa desta.

A requerente notou que a base de chuveiro possuía medidas maiores do que as retiradas pela requerida, e que o resguardo da mesma era desproporcionado em tamanho para o espaço onde seria instalado, para além de possuir uma saída com porta, o que contrariava o pedido efetuado, que consistia num resguardo simples e sem porta.

Tentou devolver os materiais, mas sem sucesso.

Foi apresentado novo orçamento para corte da base de chuveiro, com a menção de que o pagamento teria de ser efetuado antecipadamente.

Em 1/9/2020, contactou a requerida reiterando que não teve a opção de escolha dos materiais encomendados, e ainda o facto dos materiais impossibilitarem uma utilização viável no espaço disponível, solicitando novamente a devolução dos mesmos e o reembolso do sinal pago.

Junta vários documentos para prova do alegado.

Termina solicitando o reembolso da quantia de 1.175,88 €, contra a devolução dos materiais de casa de banho (base de chuveiro e resguardo)





A requerida devidamente citada apresentou contestação na qual impugna o teor da reclamação apresentada.

Alega que a requerente deslocou-se ao estabelecimento comercial da requerida, em 31/6/2020, solicitando a instalação na casa de banho de uma base de chuveiro e de um resguardo, solicitando urgência na execução dos trabalhos.

Face a tal pedido o gerente da requerida deslocou-se ao apartamento desta a fim de se inteirar do serviço, tomar notas e medidas.

Posteriormente, a requerente deslocou-se novamente à loja da requerida para escolher o que pretendia num catálogo, quando lhe foi apresentado um estudo da obra e orçamento (documento junto aos autos)

A requerente solicitou um prazo para decidir.

De seguida, a requerente deslocou-se novamente às instalações da requerida, entregando a quantia de 1.175,88 €, relativa ao orçamento apresentado e referente à base de chuveiro e resguardo.

A requerida de imediato efetuou a encomenda para Espanha e quando o material já se encontrava nas instalações da requerida, em 6/7/2020, a requerente informou-a que já não estava interessada no serviço.

A pedido da requerente, em 20/7/2020 o gerente da requerida deslocou-se ao apartamento desta, para entrega do material encomendado e fê-lo ao pintor.

Posteriormente, a requerente solicitou uma reunião por pretender apenas a colocação da base de chuveiro e do resguardo, tendo a requerida efetuado um orçamento para esse trabalho, solicitando o imediato pagamento.

A requerente rejeitou-o e nada mais disse.





Tratava-se de uma encomenda personalizada, e segundo as instruções da requerente, que lhe foi devidamente entregue.

Termina a contestação requerendo a improcedência da reclamação e a conseqüente absolvição da requerida do pedido efetuado.

Declarações de parte da requerente:

Refere que o apartamento estava arrendado e foi necessário efetuar obras, e que por isso contactou a requerida que lhe apresentou um orçamento para renovação do WC, mais amplo do que solicitado, pois que pretendia apenas a colocação de base de chuveiro e resguardo, uma vez que já possuía os azulejos, bidé, leds, espelho.

Diz ainda que não lhe foi dada a possibilidade de escolher qualquer material e que o representante da requerida escolheu por esta.

Pagou um sinal de 1.175,88 €, relativo ao material e a obra nunca foi executada.

Quando o material lhe foi entregue verificou que a base de chuveiro e o resguardo são muito grandes. Estes materiais estão guardados, intactos e pretende devolvê-los.

Não pretende fazer as obras pois que não tem disponibilidade física nem mental para continuar em obras.

Esclarece que riscou o estudo de orçamento apresentado, nos itens que não pretendia e que o estabelecimento comercial da requerida não tinha nenhum material em exposição. Pediu para ver os materiais e foi-lhe dito que não existiam na loja. Também não lhe disseram que o material tinha de ser cortado.





Ainda que o material foi-lhe entregue, e quem o recebeu foi o pintor que lá estava no momento da entrega.

Depoimento de parte do gerente da requerida: *Manuel*

Fê-lo objectivamente e com bastante rigor e precisão na sucessão dos factos que ocorreram, pois que neles participou .

Assim diz que a requerente se dirigiu à loja da requerida para renovar a casa de banho (retirar uma banheira, colocar a base de chuveiro e resguardo). Para tal deslocou-se ao apartamento da requerente para se inteirar da situação e para tirar medidas.

Que a requerente solicitou todos os trabalhos e materiais que constam do orçamento apresentado.

Foi-lhe entregue o orçamento, que consigo levou para análise e quando voltou à loja para confirmar o serviço, reduziu a obra, pois que não pretendia azulejos, nem bidé, nem extrator, nem espelho, nem leds.

A quantia entregue é justamente o valor da base e do resguardo, para que a requerente efetuasse o pedido do material à fábrica em Espanha.

Refere que a requerente viu o material na loja da requerida e nos catálogos que lhe foram mostrados e ainda que o material encomendado e que lhe foi entregue, foi escolhido pela requerente. Foi o próprio que lhe mostrou os catálogos.

Esclarece que o resguardo não tem porta, trata-se de um resguardo com uma parte fixa e outra móvel (painel giratório para entrar).

O segundo orçamento foi reduzido, apenas para os serviços indicados que foram restringidos pela requerente. Solicitou o pagamento





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

antecipado porque deixou de sentir confiança na requerente. Refere ainda que mantém o propósito de efetuar a obra orçamentada no 2º. orçamento.

O material foi pedido especificamente para a cliente porque foi uma encomenda personalizada.

Ouvida a testemunha *Rute* , sócia e funcionária da requerida e casada com o gerente.

Referiu que a requerente viu em loja o material, que o escolheu e que lhe foi entregue. A base de chuveiro estava exposta bem como em catálogo.

O 1º. orçamento resultou da escolha da requerente e mais tarde reduziu-o e pagou como "sinal" a quantia de 1.175,88 €.

A requerente só queria escolher a cor da base, cinzenta, e estava em loja uma peça cortada para se perceber o material que a compõe, que a requerida viu.

Ouvida a testemunha *José* , pintor de construção civil, residente na Rua Porto.

Esteve em casa da requerente a efetuar a pintura de paredes e tetos. Que o sócio da requerida lhe entregou a base de chuveiro e resguardo. Nada mais sabe.

Assim:

No que se reporta ao DL nº. 32/2014, de 14/2, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, deve ser dito que o diploma em causa não se aplica ao caso concreto, veja-se, o





artigo 1.º, sob a epígrafe “objeto”, em que o diploma em apreço transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva n.º 93/13/CEE, do Conselho, e a Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva n.º 85/577/CEE, do Conselho, e a Diretiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

No artigo 2.º, verifica-se que este diploma é aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores. Por «contrato celebrado à distância», entende-se um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração; e por «contrato celebrado fora do estabelecimento comercial», o contrato que é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, incluindo os casos em que é o consumidor a fazer uma proposta contratual ... (art. 3.º.)

Portanto, não podia a requerente pretender resolver o contrato que celebrou com a requerida através deste diploma legal.

Cumpre decidir,

Ponderando todas as provas apresentadas, documental, testemunhal bem como os depoimentos de parte, conclui-se que não





assiste razão à requerente, pois que a requerida tudo fez para cumprir com o que a requerente pretendia e, conseqüentemente, adaptar-se às várias modificações contratuais que a requerente ia propondo.

Os materiais que a requerente escolheu e pagou, base de chuveiro e resguardo foram-lhe devidamente entregues.

A restante obra não foi executada porque a requerente não o permitiu, como tal inexistente qualquer incumprimento contratual por parte da requerida. Não pode, pois, esta ser responsabilizada pela não realização da obra, nem ser onerada com a restituição da quantia relativa aos materiais que foram entregues à requerente, com a conseqüente devolução destes, tanto mais que resultam de escolhas próprias da requerente.

Face ao exposto,

julga-se a presente reclamação improcedente, por não provada e, em conseqüência, absolve-se a requerida do pedido efetuado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 7 de Novembro de 2021

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

